TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0505759-92.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Fls. 53/60. RONALDO APARECIDO MORENA PEREA opõe exceção de préexecutividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DE SÃO CARLOS, alegando: a) falta de citação válida, b) prescrição, c) CDA insubsistente, devido à baixa da inscrição. Requer além da procedência da exceção, a suspensão da execução e dos atos de penhora ou constrição de bens.

O excepto ofereceu impugnação (fls. 96/105)

É o breve relato. Decido.

1- Do cabimento da exceção

A exceção de pré-executividade apresentada é cabível uma vez suscitadas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e que dispensam dilação probatória (Súm. 393, STJ).

Se houver necessidade de dilação probatória, mínima que seja - por exemplo, darse nova vista ao excipiente para juntar tal ou qual documento -, apresenta-se incabível a exceção uma vez que o processo executivo não é predisposto à atividade cognitiva, sob pena, inclusive, de tumulto processual em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional satisfativa.

No caso em análise, verifica-se que as questões suscitadas admitem apreciação pela via da exceção de pré-executividade, pois a prova documental constante dos autos executivos é mais que suficiente para a análise das matérias alegadas.

O único ponto que deve ser ressaltado é que, tendo em vista a opção escolhida pela excipiente de se valer da exceção de pré-executividade, não poderá, posteriormente, renovar em sede de embargos à execução as alegações que nesta exceção sejam conhecidas e apreciadas, o que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

configuraria litigância de má-fé, por ofensa manifesta a questão já decidida e que, por mera lógica, produz efeitos estabilizadores e definitivos após transcorrido prazo recursal.

Nesse sentido:

EXECUCÃO - ENCARGOS LOCATÍCIOS - DEVEDOR SOLIDÁRIO -DÉBITO POR DESPESAS CONDOMINIAIS - MATÉRIA JÁ JULGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ANTERIOR **DILAÇÃO** PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA EMBARGOS REJEITADOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Já julgada e repelida a argüição relativa a ilegitimidade da cobrança de despesas condominiais, deduzida em exceção de pré- executividade, descabe a renovação da mesma defesa em sede de embargos à execução. 2. Cuidando-se de matéria já decidida com trânsito em julgado, desnecessária a dilação probatória. 3. Configura litigância de má-fé o procedimento do executado que, vencido na exceção de préexecutividade, renova sua defesa em embargos e insiste no julgamento através de recurso, criando resistência injustificada com intuito manifestamente protelatório (art 17, IVe VII, do CPC). (TJSP, Apelação Com Revisão 671415100, Rel. Norival Oliva, 2^a. Câmara do Primeiro Grupo, Extinto 2° TAC, j. 13/09/2004)

2- Citação inválida.

O excipiente alega que não houve citação válida uma vez que a) não foi feita ao executado, pois quem assinou o recebimento da correspondência foi outra pessoa, conforme fls. 16; b) não pode subsistir já que realizada "em endereço diverso do executado, pois a baixa na inscrição ocorrera em data de 20/05/1996, desde então a empresa do executado já não mais existia nesse endereço" (fls.54). Razão, contudo, não lhe assiste.

É certo que a citação reputa-se válida, ainda que não recebida pelo próprio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

executado, quando feita no endereço deste. Trata-se de regra específica das execuções fiscais, prevista no art. 8°, II da Lei nº 6.830/80, segundo o qual "a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado".

No caso em apreço, a citação foi realizada no endereço que constava da CDA (rua Antonio Blanco, 825, Tijuco Preto) e a correspondência foi recebida por pessoa que detém o mesmo sobrenome do executado.

Válida, pois, a citação efetivada nos autos.

3- Ausência de fato gerador

A execução fiscal refere-se a ISSQN fixo e taxas mobiliárias dos exercícios de 2003 (CDAs nº 030054 e 030055), 2005 (CDAs nº 034058 e 029111), 2006 (CDAs nº 035781, 033601 e 028765). A hipótese de incidência do tributo é o exercício da atividade de representante comercial autônomo.

Todavia, o excipiente logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez de que se revestem as CDAs (art. 3°, Lei n° 6.830/80), ao demonstrar que não ocorreram os fatos geradores que dariam origem à relação jurídico-tributária.

Ocorre que, às fls. 74, o excipiente acosta aos autos prova documental de que procedeu ao pedido de baixa da inscrição 28220, da qual decorrem os créditos exequendos. O pedido data de 20/05/1996, constando a informação de que a baixa na atividade de representante comercial deveu-se à circunstância de o requerente ter passado a integrar quadro societário de firma.

Pois bem.

Em sua impugnação da exceção, <u>a fazenda pública não se pronuncia a respeito do referido documento</u>, deixando de controverter o fato de que ele faz prova, ou seja, o fato de que, desde o pedido de baixa da inscrição mobiliária, o exciepiente não desempenhou a atividade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

autônomo, o que significa que não ocorreu fato gerador a atrair a incidência dos tributos em execução.

A documentação apresentada pela excepta (fls. 106/131) tão somente evidencia que, em 05/11/2008, o excipiente formulou novo pedido para que fosse efetuada a baixa retroativa, desde a data de 09/08/1994, da mesma inscrição mobiliária de nº 28220.

Entretanto, nada é esclarecido a respeito do pedido de baixa feito em 1996.

Assim, considero que a prova trazida aos autos afastou a incidência dos tributos em execução e derrubou a higidez das CDAs exequendas. Não há, portanto, pressuposto processual específico para a execução fiscal.

,4- Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 485, IV do CPC.

5- Levante-se o bloqueio das fls 50.

6- Quanto à disciplina dos honorários sucumbencias, na exceção de préexecutividade, à semelhança do que ocorre em relação à impugnação ao cumprimento de sentença (vide STJ, Resp 1.134.186/RS, j. 01/08/2011), corresponde à seguinte: (a) não são cabíveis no caso de rejeição, ou de acolhimento integral ou parcial que não resulte, porém, na extinção pelo menos parcial da execução: STJ, AgRg no REsp 999.417/SP, j. 01.04.2008; REsp 818.885/SP, j. 06.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, j. 15.12.2005; (b) são cabíveis no caso de acolhimento, integral ou parcial, desde que resulte na extinção pelo menos parcial da execução: REsp 1.412.997/SP, j. 08/09/2015; AgRg no AREsp 93.300/RS, j. 02/09/2014; AgRg no AREsp 391.009/MA, j. 02/10/2014.

No caso dos autos, ocorreu a hipótese (b) e, portanto, condeno a excepta em custas de reembolso e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 700,00.

P.I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

São Carlos, 03 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA